MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-PCE-0602516-81.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEIÇÃO 2022 NADIM HARFOUCHE DEPUTADO FEDERAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DÍVIDA DE CAMPANHA SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. IRREGULARIDADE A SER CONSIDERADA PARA O JUÍZO DE APROVAÇÃO OU DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. VALOR NÃO SUJEITO AO RECOLHIMENTO AO ERÁRIO, NA ESTEIRA DA JURISPRUDÊNCIA DO TSE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FEFC. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR DE R$ 5.000,00 AO TESOURO NACIONAL.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 01/09/2023 16:51. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ff5868fe.35992e59.56701b60.affd1124

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45512305), o(a) candidato(a) foi intimado(a) e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45525747 - 45525754). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizam R$ 5.400,00 (ID 45531394).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

Após a abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral, o prestador manifestou-se novamente, requerendo a juntada de documentos que, segundo alega, "já haviam sido anexados no SPCE e novamente neste ato, comprovando assim que não há qualquer irregularidade em relação a prestação de contas" (ID 45533991).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O item 1 do parecer conclusivo aponta como impropriedade a existência de dívidas de campanha, no montante de R$ 57.400,00, não assumidas validamente pelo partido, nos termos do art. 33, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De fato, para se admitir a assunção de dívida de campanha pelo partido, é necessário que o prestador comprove a existência de autorização do órgão nacional de direção partidária em relação a cada um dos credores e do respectivo acordo, autorização esta que não foi juntada aos autos.

Assim, por falta de requisito essencial de validade dos termos de assunção de dívidas apresentados, tem-se que, em que pese o posicionamento da Unidade Técnica, que apontou a existência de mera impropriedade, **deve ser considerada irregular a quantia de R$ 57.400,00**, relativa ao total das dívidas assumidas pela campanha e não pagas.

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 01/09/2023 16:51. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ff5868fe.35992e59.56701b60.affd1124

Não obstante, observa-se que, de acordo com o entendimento do TSE, a irregularidade em questão, embora deva ser considerada para o juízo de aprovação ou desaprovação das contas, não gera dever de recolhimento, pois ao tratar da dívida de campanha não quitada e não assumida pela agremiação, o art. 34 da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece tão somente a possibilidade de rejeição das contas, a ser analisada no momento do julgamento, sem imposição de outras sanções, revelando-se inviável a interpretação extensiva do art. 32 da citada resolução para determinar ressarcimento ao Tesouro Nacional a título de recurso de origem não identificada.

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta que subsistem irregularidades em despesas com recursos do FEFC, em relação à falta de comprovação de gastos com locação de automóvel e com contração de pessoal para prestação de serviços de militância, nos termos do art. 60 c/c 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato juntou aos autos, embora extemporaneamente, os contratos relativos às despesas realizadas com FLAVIANI RODS ARAUJO, no valor de R$ 5.000,00, referente à locação de veículo, e DANIELA SILVA DOS SANTOS, no valor de R$ 400,00, referente a atividades de militância e mobilização de rua, bem como os respectivos comprovantes de pagamento (IDs 45533991 - 45533994).

Em relação à despesa com DANIELA SILVA DOS SANTOS, no valor de R$ 400,00, tem-se que o apontamento do parecer técnico deve ser afastado, uma vez que comprovados a regularidade da contratação e o pagamento à prestadora de serviço. Ainda que o cheque para tanto emitido (nº 000009, ID 45533994), apesar de nominal, não esteja cruzado como determina o art. 38, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o comprovante bancário que o acompanha demonstra que o depósito ocorreu na conta da beneficiária informada, cumprindo a finalidade da norma.

Por outro lado, quanto à despesa com FLAVIANI RODS ARAUJO, no valor de R$ 5.000,00, a irregularidade deve ser mantida, pois o prestador juntou o contrato de locação de veículo e cópia de cheque emitido nominalmente porém não cruzado. Nesse sentido, destaca-se que o parecer conclusivo apontou também, em relação a tal gasto, que não fora apresentado o comprovante bancário de pagamento ao fornecedor, falha que persiste, sendo que nos extratos eletrônicos disponíveis no Divulgacand é possível verificar que o cheque nº 000013, no valor de R$ 5.000,00, foi compensado em 15.09.2022, sem informação da contraparte. Assim, não há como aferir a correspondência entre o fornecedor informado no SPCE e o efetivo beneficiário do pagamento. Além disso, cumpre registrar que esta PRE não

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 01/09/2023 16:51. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ff5868fe.35992e59.56701b60.affd1124

localizou nos autos documento comprobatório da titularidade do veículo por parte do suposto locador.

Dessa forma, os apontamentos do item 4.1 do parecer conclusivo devem ser considerados sanados em parte, mantendo-se a irregularidade referente à locação de veículo com a utilização de recursos do FEFC, no valor de **R$ 5.000,00**, o qual deve ser recolhido ao Tesouro Nacional nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

As irregularidades identificadas atingem o montante de **R$ 62.400,00 (R$ 57.400,00 + R$ 5.000,00)**, correspondente a 118,35% do total de recursos recebidos para a campanha do prestador (R$ 52.721,05), impondo-se, destarte, a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento do valor de R$ 5.000,00 ao erário.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R$ 5.000,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 01/09/2023 16:51. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ff5868fe.35992e59.56701b60.affd1124